## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005421-80.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Exibição - Liminar

Requerente: Antonio Donizeti Zamonaro

Requerido: Havan Lojas de Departamentos Ltda.

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

ANTONIO DONIZETI ZAMONARO, qualificado nos autos, ajuizou ação cautelar de exibição de documentos em face de HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA, igualmente qualificada, alegando, em síntese, que a requerida nega-se a lhe entregar instrumento contratual firmado entre as partes. Pediu, então, a exibição dos respectivos documentos (fls. 01/07).

Citada, a requerida apresentou contestação (fl. 24/25).

Houve réplica (fls. 75/78).

É o relatório. Decido.

O processo comporta julgamento antecipado, nos moldes preconizados pelo artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 812 do mesmo Estatuto, porquanto não há necessidade de se determinar a produção de provas em audiência.

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos. Citada para promover a exibição pleiteada na inicial ou contestar a ação, optou a requerida por adotar ambas as alternativas, tendo então apresentado desde logo, com a resposta, os documentos de fls. 66/71.

O autor, por sua vez, manifestando-se a respeito, em réplica, acabou informando que a requerida trouxe aos autos os documentos perquiridos (fl. 78); por aí se vê que o autor admitiu, expressamente, ter a sua pretensão restado satisfeita com a apresentação dos documentos por parte da requerida.

Colocada a questão nesses termos, cumpre sublinhar que, segundo os ensinamentos de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR:

"...a ação cautelar de exibição corresponde não à verificação da propriedade da coisa ou declaração de conteúdo ou falsidade do documento. Cuida apenas da 'asseguração

da pretensão a conhecer os dados de uma ação antes de propô-la..." (in "Processo Cautelar", Editora LEUD, 4ª Edição, pg. 292).

Bem por isso já se decidiu que: "uma vez cumprida a obrigação da medida cautelar de exibição de documentos não pode o magistrado examinar o mérito da pretensão, declarando a existência ou não de crédito, nos estreitos limites da cautelar" (TJSP - RT 615/61).

Nada obstante, atento ao fato de que a requerida não hesitou, uma vez citada para os termos da presente ação, em apresentar desde logo, com a sua resposta, os documentos postulados pelo autor, entendo que não houve resistência à pretensão por este manifestada.

Assim, consoante o posicionamento que reputo mais convincente e escorreito: "quando não ocorrer pretensão resistida prevalece o entendimento de que não cabe a condenação do demandado nas custas e honorários de advogado, devendo cada parte arcar com o que despendeu" (TJRS - Ap. Cív. nº 70.003.761.442 - 16ª Câmara Cível - Rel. Paulo Augusto Monte Lopes - J. 27.02.2002).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, deixando, porém, de condenar a requerida ao pagamento dos encargos sucumbenciais, arcando cada uma das partes com as eventuais custas/despesas que adiantou, bem assim com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono.

P.R.I.C.

São Carlos, 04 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA